

# Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940)

Autor: Diego Vieira Dias | Grupo: Vade Mecum Digital | Data: 27/10/2025 09:49

## ARTIGOS

### PARTE GERAL

#### Título I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Diego Vieira Dias • 27/10/2025 09:56

[[42]]

**Art. 1 Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.**

**Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, CESSANDO em virtude dela a EXECUÇÃO e os EFEITOS PENAIS da sentença condenatória.**

Diego Vieira Dias • 27/10/2025 10:10

#### ABOLITIO CRIMINIS

**Parágrafo Único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplicase aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.**

Diego Vieira Dias • 27/10/2025 09:51

## 1. Tempo da Conduta

Situação Jurídica	Condição Anterior	Condição Posterior	Efeito Jurídico
Fato atípico → Fato típico	A conduta não era crime	Passa a ser tipificada como crime	Irretroatividade (não pode retroagir para prejudicar)
Fato típico → Supressão de figura típica	A conduta era crime	Deixa de ser crime	Retroatividade (beneficia o réu - art. 2º, CP)
Fato típico → Diminuição de pena	A conduta era crime com pena maior	Nova lei reduz a pena	Retroatividade (aplica-se a lei mais benéfica)
Fato típico → Migração para outro tipo penal	A conduta era crime sob um tipo específico	Passa a ser enquadrada em outro tipo penal	Princípio da continuidade normativo-típica (mantém a punibilidade)

## 2. Lei Posterior: Abolitio Criminis vs. Continuidade Normativo-Típica

Conceito	Definição	Efeito Jurídico	Exemplo
<b>Abolitio Criminis</b>	Revogação formal e material do tipo penal	Extinção da punibilidade (art. 107, III, CP)	Crime de adultério (art. 240 do CP), revogado
<b>Continuidade Normativo-Típica</b>	Revogação formal, mas não material do tipo penal	A conduta continua punível sob outro tipo penal	Crime de atentado violento ao pudor passou a integrar o art. 213 (Lei 12.015/2009)

**Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.**

Diego Vieira Dias • 27/10/2025 10:11

**A lei excepcional ou temporária possuem duas características essenciais:**

- Autorrevogabilidade;
- Ultratividade.

**Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.**

Diego Vieira Dias • 27/10/2025 11:49

Teoria	Descrição
<b>Teoria da Atividade</b>	O crime considera-se praticado no lugar da conduta.
<b>Teoria do Resultado</b>	O crime considera-se praticado no lugar do resultado.
<b>Teoria Mista ou Ubiquidade</b>	O crime considera-se praticado no lugar da conduta ou do resultado.

**DICA: LuTa**  
Lugar do crime = Ubiquidade / Tempo do crime = Atividade

**Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.**

**§ 1º. Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.**

**§ 2º. É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.**

**Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.**

Diego Vieira Dias • 27/10/2025 12:04

[[44]]

Diego Vieira Dias • 27/10/2025 12:09

**Teoria**  
**Teoria da Atividade**  
**Teoria do Resultado**  
**Teoria Mista ou Ubiquidade**

**Descrição**  
**O crime considera-se praticado no lugar da conduta.**  
**O crime considera-se praticado no lugar do resultado.**  
**O crime considera-se praticado no lugar da conduta ou do resultado. Adotada**

**DICA: LuTa**  
**Lugar do crime = Ubiquidade / Tempo do crime = Atividade**

Diego Vieira Dias • 27/10/2025 12:12

## CRIMES À DISTÂNCIA E CRIMES PLURILOCAIS

(Art. 6º do CP x Art. 70 do CPP)

**Teoria da Ubiquidade (Art. 6º do CP)**  
**Aplica-se a crimes que envolvem dois ou mais países (crimes internacionais).**

**Teoria do Resultado (Art. 70 do CPP)**  
**Aplica-se a crimes que envolvem duas ou mais comarcas dentro do Brasil (conflitos internos de competência).**

**Crimes Internacionais de Jurisdição**  
**Nos crimes à distância (ou crimes de espaço máximo), a prática do delito envolve o território de dois ou mais países.**

**Crimes Internos de Competência Local**  
**Nos crimes plurilocais, a prática do delito envolve duas ou mais comarcas/seções judiciárias dentro de um mesmo país.**

## NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA UBIQUIDADE

### 1. Crimes Conexos

**Não se aplica a teoria da ubiquidade, pois os diversos crimes não constituem unidade jurídica. Cada um deve ser julgado no país em que foi cometido.**

### 2. Crimes Plurilocais

**Aplica-se a regra do art. 70, caput, do CPP: competência será determinada pelo lugar da consumação ou, na tentativa, pelo local do último ato de execução.**

### 3. Infrações de Menor Potencial Ofensivo

**Teoria da atividade: competência do Juizado é determinada pelo lugar da prática da infração penal (art. 63, Lei 9.099/95).**

### 4. Crimes Falimentares

**Foro do local onde foi decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial (art. 183 da Lei 11.101/2005).**

### 5. Atos Infracionais

**Competência da autoridade do lugar da ação ou omissão (art. 147, §1º, ECA - Lei 8.069/1990).**

**Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:**

**I os crimes:**

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;**
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;**
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;**
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;**

**II os crimes:**

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;**
  - b) praticados por brasileiro;**
  - c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.**
- § 1º. Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.**

Diego Vieira Dias • 27/10/2025 12:16

**Possibilidade de dupla condenação pelo mesmo fato.**

**§ 2º. Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:**

- a) entrar o agente no território nacional;**
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;**
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;**
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;**
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.**

**§ 3º. A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:**

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;**
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.**

**Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.**

**Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:**

**I obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;**  
**II sujeitá-lo a medida de segurança.**

**Parágrafo Único A homologação depende:**

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;**
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, \*ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.**

**Art. 10 O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.**

**Art. 11 Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.**

**Art. 12 As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.**

*Documento gerado em 04/02/2026 04:20:33 via BeHOLD*

BeHOLD